



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Projecto de Lei n.º 947/XIV/3.ª

Altera a Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, impedindo a discriminação na dádiva de sangue em razão da orientação sexual

Exposição de motivos

Em 2018, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 61/2018, foi aprovada a Estratégia Nacional para a Igualdade e a Não Discriminação 2018-2030 (doravante Estratégia), que temporal e substantivamente se encontra alinhada com a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Segundo o seu preâmbulo, esta assenta numa visão estratégica para o futuro sustentável de Portugal, enquanto país que assegura efectivamente os direitos humanos, assente no compromisso colectivo de todos os sectores na definição das medidas a adoptar e das acções a implementar.

A Estratégia apoia-se em três Planos de Acção em matéria de não discriminação em razão do sexo e de igualdade entre mulheres e homens; de prevenção e combate a todas as formas de violência contra as mulheres, violência de género e violência doméstica; e de combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais (OIEC). Neste caso importa referir especificamente o Plano de acção para o combate à discriminação em razão da orientação sexual, identidade e expressão de género, e características sexuais (PAOIEC) que têm como objectivos promover o conhecimento sobre a situação real das necessidades das pessoas LGBTI e da discriminação em razão da OIEC; garantir a transversalização das questões da OIEC e combater a discriminação em razão da OIEC, além de prevenir e combater todas as formas de violência contra as pessoas LGBTI na vida pública e privada.

Na concretização desta visão, a Estratégia assume como central a eliminação dos estereótipos de género enquanto factores que estão na origem das discriminações, directas e indirectas, em razão do sexo, que impedem a igualdade substantiva que deve ser garantida às mulheres e aos homens, reforçando e perpetuando modelos de discriminação históricos e estruturais.

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Acontece que, apesar de todos os desenvolvimentos que se têm verificado especificamente no que diz respeito à discriminação em função da orientação sexual, continuam a ser frequentes os relatos de situações em que esta discriminação existe no que diz respeito à dádiva de sangue.

De facto, em muitos casos, os Técnicos do Instituto Português de Sangue e Transplantação continuam a considerar homens que fazem sexo com homens como tendo contacto com uma subpopulação com risco infeccioso acrescido, mesmo quando tenham um parceiro estável, impedindo-os, em consequência, de doar sangue.

Segundo a ILGA Portugal, esta associação tem recebido cerca de três denúncias por semana de homens homossexuais impedidos de doar sangue, alegadamente com base na sua orientação sexual.

Recentemente foi noticiado o caso de um cidadão que, em Janeiro, respondendo ao apelo à dádiva de sangue do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, em Lisboa, deslocou-se ao posto fixo de doação, acabando por lhe ser negada tal possibilidade. Segundo o Instituto, não há qualquer referência à orientação sexual dos dadores no questionário. No entanto, sempre que eram colocadas questões sobre parceiros ao cidadão em causa, era sempre presumido que se tratava de uma parceira. Este acabou por corrigir o técnico, esclarecendo que se tratava de um parceiro. Segundo o que foi noticiado, a resposta do técnico terá sido a rejeição imediata daquela doação, tendo referido que "homens que fazem sexo com homens não podem doar sangue". Ora tal afirmação, não só não corresponde à verdade como deixa evidente a homofobia ali patente.

Para impedir situações como esta, um Grupo de Trabalho do Instituto, em 2015, recomendou o fim da proibição da dádiva de sangue por homossexuais e bissexuais. Essa recomendação foi aceite pelo Ministério da Saúde e acabou por ter expressão na revisão da norma da Direcção-Geral da Saúde (DGS), de 2016, que regulava "os critérios de inclusão e exclusão de dadores", e que removeu "qualquer referência à categoria "homens que fazem sexo com homens"", a qual até à data era usada para a exclusão destes cidadãos no processo de doação de sangue.

Na prática, a dádiva de sangue por parte de homossexuais e bissexuais passou a ser permitida, embora condicionada a um período de suspensão temporária, que pode ir de 6 a 12 meses, caso haja comportamento sexual ou actividade que os tenham colocado em risco acrescido de ter



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

adquirido doenças infecciosas graves, susceptíveis de serem transmitidas pelo sangue. Tal como todos os candidatos a dadores de sangue.

Assim, a norma, emitida pela DGS sob proposta conjunta do Departamento da Qualidade na Saúde, do Programa Nacional para a Infecção VIH/Sida, do Instituto Português do Sangue e da Transplantação (IPST) e da Ordem dos Médicos, vem estabelecer um período de suspensão temporária, após cessação do comportamento, para:

- Indivíduos do sexo masculino ou feminino, parceiros de portador(es) de infecção por VIH, VHB e VHC, durante um período de 12 meses, com avaliação analítica posterior;
- Indivíduos do sexo masculino ou feminino que tiveram contacto sexual com indivíduo(s) pertencente(s) a subpopulações com risco infeccioso acrescido para agentes transmissíveis pelo sangue (subpopulações com elevada prevalência de infecção) durante um período de 12 meses, com avaliação analítica posterior;
- Indivíduos do sexo masculino ou feminino que tiveram contacto sexual (em Portugal ou no estrangeiro) com indivíduo(s) originário(s) de países com epidemia generalizada de infecção por VIH, durante um período de 12 meses, com avaliação analítica posterior;
- Indivíduos do sexo masculino ou feminino com novo contacto ou novo parceiro sexual durante um período de 6 meses.

Em 2017 aquela norma foi actualizada, não tendo sido feita qualquer alteração relativamente à referência à orientação sexual como factor de impedimento, definitivo ou temporário.

Por último, a referida norma da DGS foi actualizada no dia 19 de Março de 2021 no que diz respeito aos critérios de elegibilidade para a dádiva de sangue. A actualização da referida norma estabelece que a pessoa candidata à dádiva de sangue deve ser esclarecida e informada, de forma não discriminatória, sobre os comportamentos com potencial exposição ao risco infeccioso e as suas formas de prevenção, e estabelece os períodos de suspensão da dádiva iguais para todas as pessoas.



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Apesar da referida norma, na teoria, assegurar igualdade no acesso à dádiva de sangue, a prática tem mostrado que ainda se verificam situações que são inadmissíveis à luz da nossa Constituição.

Não restam dúvidas que, a verificarem-se, estas situações claramente violam o disposto no artigo 13.º da Constituição da República Portuguesa que diz respeito ao princípio da igualdade e que dispõe que “1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica, condição social ou orientação sexual.”

Ainda, o Estatuto do Dador de Sangue, aprovado pela Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, prevê, no seu artigo 6.º, n.º 1 alínea c), que o dador ou candidato a dador tem direito a não ser objecto de discriminação, onde se inclui obviamente a discriminação em função da orientação sexual.

Em consequência, as situações relatadas revelam a existência de preconceitos por parte das pessoas que estão a executar a selecção de dadores e que associam a orientação sexual dos cidadãos a comportamentos de maior ou menor risco e constituem uma afronta clara à Constituição da República Portuguesa e ao Estatuto do Dador de Sangue.

Por tudo isto, apresentámos já o Projecto de Resolução com n.º 1023/XIV/2 que “Recomenda ao Governo acções de combate à homofobia na dádiva de sangue”, que foi aprovado por larga maioria e deu origem à Resolução da Assembleia da República n.º 105/2021.

Este previa, nomeadamente, a avaliação da necessidade de revisão da Norma “Comportamentos de Risco com Impacte na Segurança do Sangue e na Gestão de Dadores: Critérios de Inclusão e Exclusão de Dadores”; a adopção de normas de monitorização da selecção de candidatos à dádiva de sangue por forma a detectar potenciais situações de incumprimento e assegurar que não se voltam a verificar situações de discriminação de cidadãos homossexuais, bem como a promoção de campanhas de sensibilização para o combate à discriminação dos dadores, dirigidas aos técnicos que procedem à selecção de dadores.



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Face ao exposto, pretendemos, com o presente projecto de lei, dar cumprimento ao previsto na Resolução acima identificada, alterando para o efeito a Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, determinando expressamente que ninguém pode ser discriminado na dádiva de sangue em função da orientação sexual.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, a Deputada não inscrita Cristina Rodrigues apresenta o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei procede à alteração da Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue, proibindo a discriminação na dádiva de sangue em razão da orientação sexual.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto

São alterados os artigos 3.º e 4.º da Lei n.º 37/2012, de 27 de Agosto, que aprova o Estatuto do Dador de Sangue, os quais passam a ter a seguinte redacção:

“Artigo 3.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – Pode dar sangue aquele que cumpra os critérios de elegibilidade, previamente definidos por portaria do Ministério da Saúde, **os quais devem respeitar os princípios da proporcionalidade, confidencialidade, equidade e não discriminação.**

4 – **Os critérios de elegibilidade definidos no número anterior não podem discriminar o dador de sangue em razão da sua orientação sexual.**

5 – [Anterior número 4].

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt



Cristina Rodrigues
Deputada à Assembleia da República

Artigo 4.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – O carácter das doações, nomeadamente a sua regularidade, definição de unidade de sangue, intervalos das dádivas e outros aspectos relacionados com a dádiva, deve atender aos critérios definidos pelo organismo público responsável, de modo a garantir a disponibilidade e acessibilidade de sangue e componentes sanguíneos de qualidade, seguros e eficazes, **os quais devem respeitar os princípios da proporcionalidade, equidade e não discriminação.**

4 – [...].”

Artigo 3.º

Campanhas de sensibilização e informação

1 – O Governo promove a realização de campanhas de sensibilização para o combate à discriminação dos dadores em função da orientação sexual, dirigidas aos técnicos que procedem à sua selecção.

2 – O Governo promove uma ampla campanha de âmbito nacional, junto da opinião pública e instituições de saúde, de combate à discriminação dos dadores em função da orientação sexual, em articulação com os media regionais, autarquias e associações que trabalhem na área do combate às discriminações.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

Palácio de São Bento, 17 de Setembro de 2021.

A Deputada,

Cristina Rodrigues

Cristina Rodrigues – Deputada Não Inscrita
Assembleia da República – Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa
Telefone: 21 391 90 00
Contacto de email: gabinetecr@ar.parlamento.pt